



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0001182-41.2019.5.10.0005
RECLAMANTE: LEILA GOMES DOS SANTOS
RECLAMADO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM
LTDA E OUTROS (2)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LEILA GOMES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe reclamação trabalhista em face de **BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA E CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING**, também qualificados. Alega ter sido admitida pela 1ª Reclamada em 08/09/2016 para prestar serviços ao 2º Reclamado e exercer a função de Servente de Limpeza I, percebendo último salário mensal de R\$ 1.156,09 e imotivadamente dispensada em 08/07/2018. Menciona labor em sobrejornada sem a contraprestação devida, assim como concessão irregular do intervalo intrajornada. Aponta labor exposto a agente insalutífero, mas sem o pagamento do adicional de insalubridade. Informa que foi vítima de danos morais por doença ocupacional adquirida em razão das atividades laborais. Ressalta inobservância ao direito de estabilidade provisória, devendo ser paga a respectiva indenização. Aduz a falta de fiscalização do contrato pelo 2º Reclamado e a responsabilidade subsidiária deste pelo adimplemento das verbas pleiteadas. Formula os seguintes pedidos: 1) Condenação dos Reclamados, sendo o 2º Reclamado de forma subsidiária, no pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, indenização substitutiva pelo período estável e indenização por danos morais por doença ocupacional adquirida em função das atividades laborais, multa convencional, custas processuais e honorários advocatícios; 4) Concessão de justiça gratuita e realização de perícia. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.386,74. Anexou documentos.

Emenda à inicial no id. 06215a8, quando o valor da causa foi alterado para R\$ 129.563,97.

A 1ª Reclamada apresentou defesa escrita no id. ee44fb5, acompanhada de documentos. Insurge-se em face do pleito de responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. Nega labor em sobrejornada ou supressão de intervalo intrajornada. Aduz regular fornecimento de EPI'S e sustenta que a

obreira não faz jus a adicional de insalubridade. Refuta o alegadonexo causal entre a doença adquirida e as atividades laborais, motivo porque não há direito a estabilidade provisória e tampouco dano moral a ser indenizado. Assevera que não há verbas rescisórias devidas e a Autora não faz jus a multa convencional. Impugna o requerimento de concessão da justiça gratuita e o valor atribuído à causa. Requer sucessivamente: a) Acolhimento das preliminares arguidas; b) No mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos e condenação da Reclamante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O 2º Reclamado apresentou defesa escrita no id. 09990b3. Suscita ilegitimidade passiva. No mérito, nega labor em sobrejornada ou supressão de intervalo intrajornada. Aduz regular fornecimento de EPI'S e sustenta que a obreira não faz jus a adicional de insalubridade. Refuta o alegado nexocausal entre a doença adquirida e as atividades laborais, motivo porque não há direito a estabilidade provisória e tampouco dano moral a ser indenizado. Refuta a tese de sua responsabilidade solidária ou subsidiária. Requer sucessivamente: a) Acolhimento da preliminar arguida; b) No mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos e condenação da Reclamante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Réplica da Autora no id. 94b18df.

Houve designação de perícia para apuração de insalubridade, cujo laudo está anexado no id. 62b8bd2, de seu teor as partes obtiveram vista e os respectivos esclarecimentos foram apresentados pelo expert no id. 4f20d10.

Houve designação de perícia médica para apuração de doença ocupacional, cujo laudo está anexado no id. ee13de2, de seu teor as partes obtiveram vista e os respectivos esclarecimentos foram apresentados pelo expert no id. c401923.

As partes apresentaram prova emprestada.

Foram designadas e realizadas audiências de instrução na modalidade telepresencial, sendo colhidos os depoimentos pessoais do Reclamante e dos prepostos dos Reclamados.

As partes dispensaram a oitiva de testemunhas.

Sem mais elementos, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas e/ou remissivas.

Conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1.1. CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL.

Tendo em vista que está em vigor, desde 11/11/2017, a Lei n. 13.467/2017, a qual inseriu na CLT novos dispositivos alterando regras de direito material e processual do trabalho, **DECLARO** que ao contrato de trabalho firmado entre as partes aplicam-se as novas regras de direito material desde que observadas as disposições do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal c/c artigo 6º da LINDB, haja vista a admissão em data anterior ao início de vigência do novo texto legal.

2. PRELIMINARES.

2.1. INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O TST firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho apenas detém competência para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Nesse sentido é a Súmula 368 do TST, conforme se observa abaixo:

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Tal entendimento foi objeto de análise pelo STF que o considerou válido, inobstante a nova redação dada ao artigo 876 da CLT, porquanto inadmissível execução de contribuição previdenciária sem título que a lastreie, conforme se observa da ementa abaixo:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848 RTJ VOL-00208-02 PP-00859 RDECTRAB v. 16, n. 178, 2009, p. 132-148 RET v. 12, n. 72, 2010, p. 73-85)

Nesse sentido, **DECLARO** a incompetência da justiça do trabalho para execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas no curso do contrato.

2.2. INÉPCIA DA INICIAL.

A leitura conjugada dos artigos 840 da CLT c/c 330 do CPC permite concluir que a petição inicial deve ser indeferida em razão de inépcia quando impossível ao réu exercer o direito de defesa ou quando o juízo não puder compreender os limites da lide.

A petição inicial atende ao comando celetista no sentido de "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio (CLT, art. 840, §1º)", sendo o suficiente para afastar a inépcia no processo do trabalho.

Da leitura da petição inicial é possível deduzir, com um mínimo de discernimento, a causa de pedir suficiente de cada pedido. Em sentido análogo, o entendimento da jurisprudência dominante. Vejamos:

"PEDIDO. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. Não se deve, em face das peculiaridades do processo trabalhista, no qual vigora a ausência de formalismo rigoroso, declarar a inépcia da inicial, quando da narração dos fatos se pode perfeitamente entender o pedido ali formulado" (TRT - 5R - 2T - RO/00039-2004-003-05-00-0 - Rel. Desa. Dalila Andrade - DJ 07.03.2006).

Vale ressaltar que não houve nenhum prejuízo à produção de defesa útil, como será adiante analisado. A petição inicial é perfeitamente compreensível, bem como houve a indicação de valores a

cada um dos pedidos, estando atendida a exigência legal, pelo que afasto a alegação de inépcia.

REJEITO.

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º RECLAMADO.

Alega o 2º Reclamado ilegitimidade passiva *ad causam* ao fundamento de que não possuía vínculo empregatício com a reclamante.

A alegação de inexistência de vínculo empregatício não impede que a reclamada seja a titular da pretensão resistida, haja vista que a reclamante menciona a existência de uma relação jurídica e a violação de direitos, formulando assim a causa de pedir e buscando o provimento jurisdicional.

Conforme a melhor doutrina, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, conferindo-se um caráter provisório de veracidade aos fatos alegados na inicial, de acordo com a teoria da asserção, haja vista que o direito subjetivo de ação não se confunde com o direito material propriamente dito.

Sendo a pretensão direcionada ao 3º Reclamado, este é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

REJEITO a preliminar.

2.4. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

O valor da causa deve corresponder à expressão econômica dos pedidos e não àquilo que o Reclamado reputa correto.

Verifico que a insurgência da Reclamada é demasiado genérica e que o valor atribuído à causa é compatível com a expressão econômica dos pedidos feitos na inicial.

REJEITO.

3. MÉRITO.

3.1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO.

Alega a Reclamante que laborava das 09h40min às 22h20min, com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. Menciona labor em sobrejornada sem a contraprestação devida e

supressão/concessão irregular de intervalo.

Em defesa, as Reclamadas negam labor em sobrejornada ou supressão de intervalo.

É ônus do empregado provar o labor extraordinário, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333 do CPC.

De outra parte, tendo a empresa mais de 10 empregados, é obrigada, por força do artigo 74 da CLT (redação vigente na data da contratação), a juntar aos autos os registros de ponto independente de pedido do autor ou de determinação judicial nesse sentido.

Com a juntada dos cartões de ponto, o ônus de provar a prestação de horas extras e, por conseguinte, eventual invalidade dos registros cabe ao reclamante, sendo este o posicionamento do Colendo TST (AIRR - 405-97.2010.5.06.0000 Data de Julgamento: 06/10/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/10/2010).

Cartões e formulários de ponto anexados nos ids. 17f71b6, db90d84 e 7ff5226. Todavia, verifica-se que algumas das marcações ficaram ilegíveis (vide por exemplo id. 17f71b6 – fls. 03/06) e houve anotações em formulário separado de justificativa de ponto. Além do mais, foram impugnados em réplica.

A Reclamante afirmou no seu depoimento pessoal *“que trabalhava em média das 09h40 às 22h20, em escala de 12x36, com uma hora de intervalo intrajornada na hora do almoço, sem horário fixo para ocorrer; que a troca de uniforme e a busca de material gastava cerca de 20 a 30 minutos, sendo que o registro de entrada era feita às 10h e o registro de saída era feito às 22h, , sendo que depois de "bater o ponto, a gente descia e ia tirar o uniforme e guardava o material para ir embora,também gastando cerca de 20 minutos"*.

ROSÂNGELA DE ALBUQUERQUE DA SILVA, arrolada como testemunha da reclamação trabalhista n. 0000097-25.2016.5.10.0005 (id. 84dd23f), disse *“que a depoente trabalhava na mesma escala e plantão da reclamante, sendo que o plantão era das 10h às 22h, na escala 12x36, mas todos os funcionários da primeira reclamada tinham que chegar cerca de 30 minutos antes do início da escala para preparar o material de trabalho antes da abertura do shopping, sendo que encerravam a jornada cerca de 20 min depois do fechamento do shopping, por volta das 22h20; que tanto a depoente como a reclamante tiravam cerca de 30 minutos de intervalo, já que tinham que cuidar do serviço, inclusive ajudando umas às outras para que todas pudessem tirar o intervalo”*.

Tal realidade (obrigatoriedade de chegar mais cedo, sair após o horário de saída ordinariamente estabelecido) foi confirmada pela testemunha VILMA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, nos autos da reclamação trabalhista n. 1221-82.2017.5.10.0013 (id. 8b058d8).

KARLA RICHERT LOPES LIMA, testemunha convidada pela reclamada nos

autos da reclamação trabalhista n. 0000097-25.2016.5.10.0005, confirmou “*que os funcionários gastavam cerca de 15 minutos para a troca de uniforme, no início e término da jornada, sendo que não eram computados na jornada de trabalho*”.

Dessa forma, entendo que a Reclamante desincumbiu-se de seu ônus probatório, motivo pelo qual reconheço os horários de entrada e de saída mencionados na inicial e no depoimento pessoal, ou seja, das 09h40 às 22h20 na escala 12x36. Com relação ao intervalo, a própria Autora confessou que usufruía uma hora.

Assim, reconheço que a jornada laborada era das 09h40min às 22h20min, com uma hora de intervalo, na escala 12x36.

Considerando os limites da causa de pedir e do pedido, bem como a jornada supramencionada, **DEFIRO** o pagamento de 40 minutos por dia efetivamente trabalhado na escala 12x36, com acréscimo de 50% e reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS, multa de 40% e aviso prévio.

INDEFIRO adicional de 100% pelo labor aos domingos, pois esses eram automaticamente compensados pelo descanso usufruído em outros dias, na sistemática do trabalho por escala que era desenvolvido.

INDEFIRO reflexos em RSR, tendo em vista o disposto no artigo 7^a, § 2^o, da Lei n. 605/49.

INDEFIRO o pedido relacionado ao intervalo intrajornada, pois a própria Autora confessou em depoimento pessoal que o usufruía integralmente.

Devem ser observados os dias efetivamente trabalhados na escala 12x36, a evolução e globalidade salarial da obreira e o divisor 220.

3.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Afirma a Reclamante que durante o pacto laboral foi exposta a agente insalutífero, mas não recebeu adicional de insalubridade.

Por sua vez, as Reclamadas impugnam a pretensão.

Foi deferida prova pericial.

De acordo com o laudo anexado ao feito, tendo sido analisado o local de trabalho da Reclamante, concluiu o expert (id. 62b8bd2):

“(…).

A reclamante alegou que ficava exposta ao agente químico álcalis cáusticos durante as suas atividades.

Entretanto, a autora realizava a limpeza da praça de alimentação e banheiros com produtos saneantes diluídos: limpador geral, limpador desengraxante e desinfetante.

Ademais, a reclamante alegou que, no período de 01/08/2017 até 08/07/2018, utilizava removedor, 1 vez por semana, durante a limpeza pesada dos banheiros, porém não soube informar a marca e o modelo do produto químico. Ademais, os informantes das reclamadas informaram que autora não realizava a limpeza pesada dos banheiros, tendo em vista que a atividade é realizada pela equipe noturna.

Portanto, o Perito concluiu que as soluções descritas não são consideradas álcalis cáusticos, pois não possuíam características de corrosividade.

As atividades e os locais de trabalho da reclamante não caracterizam insalubridade, pois não existia exposição ao agente químico ÁLCALIS CÁUSTICOS. Portanto, a análise técnica indica que a reclamada cumpriu as determinações do Anexo 13 da NR 15, redação dada pela Portaria MTE nº 3.214/78.

“(…).

No período de 01/08/2017 até 08/07/2018, a reclamante realizava a limpeza de banheiros, bem como realizava a respectiva coleta de lixo. As atividades ocorriam de forma habitual ao longo da jornada de trabalho.

A 2ª reclamada possuía 13 conjuntos de banheiros de clientes, sendo que cada conjunto é formado por 1 banheiro masculino, 1 banheiro feminino, 1 banheiro família e 1 banheiro para pessoas com deficiência. As tarefas em cada conjunto de banheiros eram realizada por 2 serventes de limpeza, incluída a autora.

A encarregada de pessoal da 2ª reclamada, Kayla Cenci Talini Lima, afirmou que a 2ª ré possuía circulação diária de 30000 pessoas.

O Anexo 14 da NR 15 classifica como insalubre a coleta de lixo urbano. Essa atividade compreende a destinação final dos resíduos sólidos e a disposição final dos rejeitos, que, por sua vez, integram o serviço público de limpeza urbana, conforme Política Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445.

Logo, a atividade de limpeza de banheiros e a respectiva coleta de

lixo realizada pela reclamante não é igual à atividade de coleta de lixo urbano. Portanto, as atividades da autora não estão estabelecidas no Anexo 14 da NR 15.

Não se desconhece o entendimento previsto na Súmula 448 do C. TST. Todavia, é vedado ao Perito emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia, conforme art. 473 do CPC. Dessa forma, cabe a este Auxiliar apenas a caracterização das funções da reclamante no rol de atividades insalubres descritas nas Normas Regulamentadoras, conforme art. 195 da CLT. A compreensão da matéria jurídica fica a critério de Vossa Senhoria, sendo que as informações relevantes para a análise do tema foram descritas acima.

Cabe salientar que a autora não realizava a limpeza de banheiros no período de 08/09/2016 até 31/07/2017.

(...).

As atividades e os locais de trabalho da reclamante não caracterizam insalubridade, pois não existia exposição a agentes BIOLÓGICOS pela coleta de lixo urbano. Portanto, a análise técnica indica que a reclamada cumpriu as determinações do Anexo 14 da NR 15, redação dada pela Portaria MTE nº 3.214/78.

(...).”.

Em que pese a conclusão pericial, à qual o Juízo não está vinculado, a Autora faz jus ao adicional de insalubridade.

Como descrito pelo preposto da 1ª Reclamada, “*que enquanto trabalhava na praça de alimentação, a reclamante recolhia o lixo e sobras de alimentos; que a reclamante trabalhou na praça de alimentação, nos corredores e nos banheiros; que a reclamante trazia atestados médicos, mas sem recomendações médicas para que a reclamante fizesse tarefas mais leves; que dentre as tarefas de limpeza, a limpeza de banheiro é mais leve que a limpeza da praça de alimentação porque eram apenas quatro sanitários dentro de um banheiro; que a reclamante limpava apenas um banheiro.*”.

Ou seja, a Reclamante realizava coleta de lixo e higienização de sanitários no Condomínio do Parkshopping, notório local de grande circulação de pessoas e cujos toaletes são de uso público ou coletivo.

Aplica-se ao caso o entendimento firmado na Súmula n. 448 do TST, in verbis:

“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.” destacado.

Nesse diapasão, **DEFIRO** o pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%), bem como seus reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, horas extras, FGTS, multa de 40% e aviso prévio.

INDEFIRO reflexos em RSR, tendo em vista o disposto no artigo 7^a, § 2^o, da Lei n. 605/49.

A base de cálculo será o salário mínimo, eis que, após a edição e vigência da Súmula Vinculante n.º 4/STF, deverá ser adotado tal parâmetro, enquanto ausente norma superveniente que discipline a matéria.

3.3. DOENÇA OCUPACIONAL – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Assevera o Reclamante que adquiriu doença ocupacional decorrente de suas atividades laborais, sendo dispensado sem justa causa de forma indevida, haja vista possuir direito a estabilidade provisória.

Em defesa, os Reclamados negam a existência denexo causal entre a patologia da parte Autora e as atividades laborais. Rechaçam a tese de danos morais.

Analiso.

O enquadramento da doença do trabalho como acidente vem descrito nos seguintes termos:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

(...)

Foi deferida a produção de prova pericial.

Analisando os termos do laudo anexado ao feito, verifica-se que a expert assim concluiu (id. ee13de2):

“Após análise criteriosa do quadro clínico atual da periciada e subsidiado nos dados fornecidos pelas partes e exames complementares realizados, conclui-se que:

De acordo com os exames e relatórios médicos apresentados, a periciada, à época do pacto laboral, apresentou os seguintes diagnósticos: Discopatia de coluna lombar com radiculopatia –CID-10 M51.1; Lombociatalgia –CID-10 M54.4.

Dentre os diagnósticos apresentados, verifica-se que:

*- **Lombociatalgia associada com discopatia de coluna lombar com radiculopatia:** pela existência de fatores individuais e genéticos, e pela exposição ao risco ergonômico para coluna vertebral em suas atividades laborativas, conclui-se que **há nexos de concausalidade** com o trabalho na reclamada, sendo **doença relacionada ao trabalho**, do Grupo II da Classificação de Schilling, em que o trabalho é considerado fator de risco associado na multicausalidade da entidade.*

*-Com base nos elementos acima descritos, bem como na doutrina jurídica do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu Artigo “Gradação das Concausas nas Ações Indenizatórias Decorrentes de Doenças Ocupacionais”, a contribuição do trabalho na reclamada para a formação do nexos concausal é fixável **em grau II – Média / Moderada.***

*A periciada permaneceu afastada do trabalho pelo prazo superior a 15 dias, pelo mesmo motivo clínico, **razão pela qual deveria ter sido encaminhada para benefício pelo INSS a partir do 16º dia de afastamento,** o que, aparentemente, não ocorreu, apontando*

para desobediência à Lei nº 8.213/1991 (artigo 60), em interpretação combinada com o Decreto nº 3.048/1999 (artigo 75).

Com base no exame médico pericial realizado, a reclamante apresenta **incapacidade laborativa parcial e indefinida ('permanente')** para sua função habitual como Servente de Limpeza, com restrição a posturas incorretas repetitivas ou sobrecarga de coluna lombar, em razão do risco de recorrência/agravamento do quadro clínico em coluna vertebral, tendo em conta os riscos ergonômicos evidenciados na empresa reclamada.

Considerando a funcionalidade remanescente, conclui-se que a periciada apresenta **capacidade laborativa parcial residual, com exigência de esforços acrescidos**, devendo suas atividades laborativas serem executadas com estrita observância ergonômica, especialmente no que tange a NR-17 do Ministério do Trabalho.

Com base na tabela de valoração da repercussão laboral em direito do trabalho, proposta pelo Dr. Weliton Barbosa Santos, considerando a incapacidade laborativa parcial e indefinida ('permanente') da reclamante, com exigência de esforços acrescidos para o desempenho de suas atividades laborativas, a **perda parcial de capacidade laborativa é fixável em 18%**.

Instada a prestar esclarecimentos por conta de impugnação, a expert ratificou a conclusão supramencionada, conforme razões expostas no id. c401923.

Não subsistem as alegações em sentido contrário, porquanto suficientes os argumentos técnico-científicos inseridos no laudo para corroborar a conclusão da existência de nexo concausal entre a patologia da Autora e as atividades laborais.

Pelo exposto, fica evidenciado o nexo concausal entre as atividades laborais e as doenças adquiridas pela obreira, configurando-se o acidente de trabalho oriundo de doença ocupacional.

Com efeito, a estabilidade provisória relativa a acidente de trabalho é prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

E mesmo constatado o acidente de trabalho por motivo de doença ocupacional, após a dispensa, persiste o direito à estabilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST:

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULA Nº 378 DO TST. Nos termos da Súmula nº 378, item II, desta Corte, são despiciendos o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença para que o reclamante tenha direito à estabilidade, uma vez constatada, após a dispensa, a doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que ocorreu na hipótese, como se extrai da decisão recorrida. Portanto, merece reforma a decisão do Regional, em que se excluiu a indenização referente ao período estabilitário. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR: 13413520165110013; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data de Julgamento: 31/05/2017; Data de Publicação: 02/06/2017; Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta).

Pelo exposto, reconheço o direito à estabilidade provisória, nos moldes da norma supracitada, e **DEFIRO** o pagamento de indenização pelo período estabilitário compreendido por um ano contado do afastamento, substitutiva a salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS, multa de 40% e aviso prévio.

Para fins de cálculo, deve ser observado o salário base no valor de R\$ 1.156,09.

Quanto aos danos morais, vejamos.

O direito à indenização por dano moral encontra amparo nos artigos 186, 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos valores e princípios consagrados pela Constituição de 1988, em especial a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, a responsabilidade civil subjetiva demanda prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e a conduta ativa ou omissiva do empregador e da culpa.

Situações como a presente enquadram-se naquilo que se denomina de culpa contra a legalidade, assim entendida como a comprovação de violação expressa a texto positivado que tutela a saúde e a segurança do trabalhador.

Quando constatada a culpa contra a legalidade, há inversão do ônus da prova, que passa a ser do empregador.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFICIAL DE MANUTENÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INOCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. 1. Hipótese em que o Tribunal regional entendeu que a culpa pelo acidente de trabalho foi exclusiva da vítima (perda da falange distal do 5º dedo da mão esquerda), absolvendo a reclamada do pagamento de indenização por danos morais. Registrou, entretanto, que as escadas periciadas estavam em mau estado de conservação e que não houve prova de que os empregados fossem orientados quanto à prestação segura do trabalho e tampouco que houvesse fiscalização para que a tarefa fosse adequadamente executada. 2. Violação do art. 186 do Código Civil a

autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. OFICIAL DE MANUTENÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INOCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. 1. O Tribunal regional deixa registrado que a conclusão do perito foi no sentido de que o acidente de trabalho ocorreu em decorrência da -Utilização de escada em mau estado; Imprudência decorrente de ato inseguro cometido pelo acidentado por não ter reposicionado a escada, ao atuar no outro lado da caixa de persiana, sendo conhecedor das condições da escada que utilizava e Falta de profissional qualificado (eng. de Seg.) no quadro funcional da requerida, integrando seu SESMET, onde o empregador assume os riscos de tais condições.- Entendeu, no entanto, pela culpa exclusiva do reclamante ao fundamento de que -qualquer pessoa leiga e, mais ainda, para um oficial de manutenção com pelo menos dois anos de experiência na função - caso do autor -, é cediço que para a colocação de uma cortina é necessário a colocação de um lado e, após, descer da escada, reposicioná-la na outra extremidade da janela e então tornar a subir para a fixação do outro lado da cortina, sendo totalmente imprudente a tentativa de alcançar a extremidade oposta da janela sem descer da escada o que, por certo e como reconhecido pelo perito, ocasionou o acidente. (...) o fato de não haver prova nos autos de que o autor foi orientado quanto à segurança no trabalho não afasta a sua responsabilidade exclusiva pelo acidente, o qual, como já dito, ocorreu em uma atividade de pouca ou nenhuma complexidade, que não demanda qualquer medida excepcional de segurança, senão aquela básica de quem exerce a função de oficial de manutenção e habitualmente faz uso de escadas no seu mister. (...) Em condições tais, em que pese a consequência advinda do acidente e a seqüela sofrida pelo autor, rompimento e amputação da falange distal do 5º dedo da mão esquerda, tenho que está perfeitamente caracterizada a sua responsabilidade pelo lamentável acidente, tendo agido com culpa exclusiva no evento danoso, não havendo falar, por todo o exposto, em culpa concorrente da recorrente-. 2. Nos termos do art. 157 da CLT: -Cabe às empresas: Inciso I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; Inciso II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; Inciso III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - ...-. Assim, ao empregador é exigido o dever de cumprir os preceitos legais a respeito dos deveres de cuidado com a segurança e medicina do trabalho e ao empregado é assegurado como direito fundamental a -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança-, consoante inciso XXII do art. 7º da CF, que consagra o atualmente chamado princípio do risco mínimo regressivo, batizado por Sebastião Geraldo de Oliveira. 3. Basta, pois, a demonstração da simples violação pelo empregador de norma de conduta que diz respeito à saúde, higiene e segurança para caracterizar a sua culpa, ou seja, quando se verificar o que a doutrina denomina -culpa contra a legalidade-, vale dizer, quando o empregador descumpra as determinações legais de saúde, higiene e medicina do trabalho, oferecendo condições de trabalho inseguras, assim entendida a condição inerente às instalações, maquinário, equipamentos de trabalho e rotinas repetitivas e semiautomáticas que são fatores propícios à ocorrência de acidente com lesão. 4. No contexto fático descrito na decisão recorrida, constata-se tanto a culpa da reclamada pelo acidente, na medida em que não cuidou de orientar e fiscalizar as atividades laborais para que o trabalho fosse prestado de forma segura, tampouco de fornecer equipamentos em condições viáveis de uso quanto a do reclamante, que, segundo a conclusão do perito, foi imprudente -por não ter reposicionado a escada, ao atuar no outro lado da caixa de persiana-. 5. Destaque-se que à luz do art. 945 do Código Civil, a

culpa concorrente do empregado para a ocorrência do evento danoso não exclui o dever de indenizar, interferindo apenas no valor da indenização a ser fixado. 6. Restam evidentes, assim, a culpa da reclamada e o dano moral, que emerge in re ipsa, pois é indubitável o sofrimento e a angústia provocados pela mutilação física noticiada. 7. Violação do art. 186 do Código Civil caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 6540-94.2006.5.04.0203 , Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 26/02/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014)

Nessa linha, tendo em vista a necessidade de reprimir eventos graves como o presente, considerando o porte econômico da empresa, bem como a extensão dos danos causados à higidez física do autor, fixo a indenização por danos morais no montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Consoante bem delineado pelo colega ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, nos autos do processo n. 0000713-80.2019.5.10.0009:

"No que se refere ao contido no artigo 223-G da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 13.467/2017, tenho por inconstitucional a tarifação da indenização, seguindo compreensão jurisprudencial do STF ao julgar ADPF 130. Com efeito, em proferida em 2009, na ADPF 130, o Excelso Tribunal declarou que a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional. Em seu voto, no acórdão que julgou a ADPF 130, especificamente sobre a tarifação da indenização por dano moral, o Ministro Ricardo Lewandowski consignou o seguinte:

"Esta Suprema Corte, no tocante à indenização por dano moral, de longa data, cristalizou jurisprudência no sentido de que o art. 52 e 56 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição, com o que afastou a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação, confirmando, nesse aspecto, a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça. Cito, nessa linha, dentre outras seguintes decisões: o RE 396.386-4/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 447.484/SP' Rel. Min. Cezar Peluso; RE 240.450/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e AI 496.406/SP, Rel. Min. Celso de Mello

Rui B. de Carvalho Santos leciona:

"A tarifação da indenização por danos morais é inconveniente por muitas razões, além de ter sido considerada inconstitucional pelo STF no caso da lei de Imprensa, ela reduz a imensa gama de hipóteses de violação a direitos extrapatrimoniais a quatro padrões de compensação (leve, média, grave e gravíssima); o cálculo baseado no salário contratual do ofendido institui um iníquo sistema de classes ou castas de trabalhadores que, em razão de seus salários, terão maior ou menor valor atribuído a seus direitos da personalidade e por conseguinte, à sua dignidade como ser humano; viola manifestamente o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (Constituição da República, art. 5º, caput) quando estabelece distinção em razão do salário contratual, permitindo que os atributos da personalidade sejam indenizados, quando violados, na proporção do salário de cada trabalhador vitimado; retira da condenação o caráter pedagógico e inibitório; permite que grandes empresas incluam nas suas planilhas de custos, previamente, os valores a serem pagos a título de indenização, tornando praticamente inócuas as condenações, sob o aspecto pedagógico e inibitório.

(...).".

Dessarte, não se aplica o teor do artigo 223-G da CLT para a fixação dos danos morais.

3.4. MULTA CONVENCIONAL.

Requer a Autora a condenação dos Réus no pagamento das verbas rescisórias acrescidas da multa de 0,2% por dia de atraso, como preconizado na cláusula 26ª da CCT.

Porém, não se vislumbra mora na quitação de verbas rescisórias propriamente ditas e especificadas no termo rescisório, mas diferenças oriundas de verbas controvertidas, o que afasta a incidência da multa supramencionada.

INDEFIRO o pedido.

3.5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RECLAMADO.

A Reclamante pugna pela responsabilidade do segundo Reclamada, nos termos da Súmula 331 do TST.

De outra parte, o segundo Reclamado sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente.

De se destacar que a responsabilidade do tomador, à luz da Súmula 331, não tem relação com atividade-fim e atividade-meio, ou seja, mesmo quando a terceirização é lícita, há responsabilidade quando do inadimplemento da empresa prestadora.

Além disso, o artigo 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019/74, com redação inserida pela Lei n. 13.429/2017, também estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador.

Lado outro, a responsabilidade alcança todas as verbas deferidas em juízo e oriundas do labor relativo ao contrato de prestação de serviços, abrangendo parcelas salariais e indenizatórias. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FASE DE EXECUÇÃO. O fato de os sócios-proprietários da 1ª Reclamada não terem integrado o pólo passivo da fase cognitiva da ação não constitui óbice para que seus bens fiquem sujeitos à execução, conforme dispõe o art. 592, II, do CPC. **LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não obstante inexistir vínculo empregatício entre a tomadora de serviços e o Reclamante, aquela é

responsável subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador. Participa, pois, da relação processual. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST. VERBAS RESCISÓRIAS. Tendo sido o empregador inadimplente quanto às verbas rescisórias, não se justifica a limitação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Se a multa decorre do inadimplemento, por parte do empregador direto, de obrigações inerentes ao contrato de trabalho, não há razão para isentar o tomador do serviço da obrigação de pagar a multa do artigo 477 da CLT, uma vez que se beneficiou do cumprimento das obrigações inerentes ao empregado, não tendo a referida multa a alegada natureza personalíssima. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR - 683040-85.2004.5.09.0009, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 30/10/2006, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 01/12/2006).

E nem se diga que haveria necessidade de, primeiramente, responsabilizar os sócios da primeira reclamada ou das demais empresas que compõem o respectivo grupo econômico. Isso porque ainda não se iniciou a execução e não haveria interesse processual para que haja desconsideração da personalidade jurídica, providência que exige que primeiro haja tentativa de excussão dos bens da pessoa jurídica.

Não fosse isso, faço coro à reiterada jurisprudência do TST no sentido de que não há benefício de ordem entre sócios e a empresa responsabilizada subsidiariamente, mas apenas entre esta última e a devedora principal. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 184/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DOS BENS DO SÓCIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Dada a natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução contra a pessoa jurídica empregadora, deve-se iniciar, em seguida, a execução em face do devedor subsidiário. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV/TST, segundo o qual basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador para que se possa responsabilizar o devedor subsidiário, sob pena de se transferir para o hipossuficiente ou para o Juízo da execução o encargo de tentar localizar bens da reclamada principal. Outrossim, a execução faz-se em benefício do credor, mormente quando objetiva a satisfação de crédito trabalhista, facultando-se ao Juízo da execução determinar, até mesmo de ofício, a prática de atos que conduzam à efetiva satisfação do crédito exequendo. Não pode a Justiça ficar inerte ante a omissão do devedor, em flagrante prejuízo ao hipossuficiente, que aguarda a satisfação de seu crédito de natureza alimentar, pelo que se mostra correto o prosseguimento da execução em face da segunda executada, responsável subsidiária. Assim, o direcionamento dos atos executivos contra o devedor subsidiário, que consta do título executivo, não extrapola os limites da coisa julgada, tampouco o devido processo legal. Cumpre salientar ainda que o responsável subsidiário tem benefício de ordem em relação ao devedor

principal, e não em relação a seus sócios. Precedentes. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1070-26.2011.5.03.0077 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)

Feitas essas considerações, **DEFIRO** o pedido de responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado, que deve alcançar a totalidade das parcelas deferidas na presente reclamação trabalhista.

3.6. JUSTIÇA GRATUITA.

Preenchidos os requisitos do inciso I da Súmula n. 463 do TST e inexistindo prova que desqualifique a declaração anexada, **DEFIRO** ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita e **REJEITO** a impugnação ao pleito.

3.7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando os termos do artigo 791-A da CLT, **DEFIRO** a condenação dos Reclamados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% do valor resultante da liquidação do julgado.

Nos autos da ADI n. 5766, o Plenário do Excelso STF, em julgamento realizado na data de 20/10/2021, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). - DESTACADO.

Considerando o entendimento firmado pela Suprema Corte e o deferimento da justiça gratuita, fica isenta a parte Autora de pagar honorários advocatícios.

3.8. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Tendo em vista o grau de zelo dos experts e a complexidade das perícias realizadas, **DEFIRO** honorários periciais nos seguintes moldes:

a) Arbitro o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor do perito FELIPE BARBOSA GOMES;

b) Arbitro o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em favor da perita CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Os pagamentos serão de responsabilidade dos Reclamados, sendo o 2ª Reclamado de forma subsidiária, pois sucumbentes nos objetos das perícias realizadas.

3.9. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em consonância ao entendimento firmado pelo Excelso STF, por seu Tribunal Pleno, no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade n. 58 e 59, realizado em 18/12/2020 e complementado em 22/10/2021, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do artigo 404, caput e parágrafo único, do Código Civil, e entendimento firmado por intermédio da OJ n. 400 do TST.

Quanto à indenização por danos morais, aplica-se o disposto na Súmula n. 439 do TST.

As contribuições previdenciárias devidas pelos Reclamados, pertinentes aos títulos aqui deferidos deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, em prazo a ser estipulado quando da apuração do valor devido, autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte do Reclamante, obedecido ao teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876, parágrafo único).

Também deverão ser efetuados, havendo, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se ao órgão competente.

Não devem ser apuradas as contribuições devidas a terceiros, nos termos do entendimento firmado pelo Excelso STF no RE 569.056, Relator Ministro MENEZES DIREITO.

Em razão do artigo 840, § 1º, da CLT, permitir a indicação de valores aos pedidos por mera estimativa, não há falar em limitação a quantias descritas na petição inicial, sendo certo que o efetivo valor da condenação será apurado na fase de liquidação do julgado.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título e comprovados na fase de conhecimento do processo.

Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, e por tudo o mais que dos autos consta julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos desta reclamação trabalhista, formulados por **LEILA GOMES DOS SANTOS** em face de **BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA**, bem como julgo **PROCEDENTE** o pleito de responsabilidade subsidiária formulado em face de **CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING**, conforme consta da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Processo extinto com julgamento do mérito (CPC, art. 487, I).

Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00, arbitrado à condenação.

Honorários advocatícios e periciais pelos Acionados, nos termos da fundamentação.

A Reclamante é isenta de pagar honorários, conforme ADI n. 5766.

Intimem-se as partes e os peritos.

BRASILIA/DF, 26 de setembro de 2022.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho Substituta